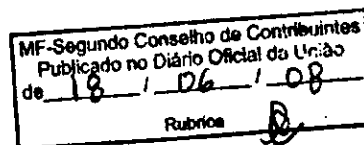




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37002.000589/2006-30
Recurso nº	142.265 Voluntário
Matéria	CONSTRUÇÃO CIVIL-REGULARIZAÇÃO DE OBRA AFERIÇÃO IDIRETA .
Acórdão nº	205-00.392
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	EMPREITEIRA MARQUES E MARQUES ARCEBURGO LTDA.
Recorrida	DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VARGINHA/MG (DRP)



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/02/2005

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
LANÇAMENTO. OBRA DE CONSTRUÇÃO
CIVIL. AFERIÇÃO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a fiscalização podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37002.000589/2006-30
Acórdão n.º 205-00.392

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 186

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.

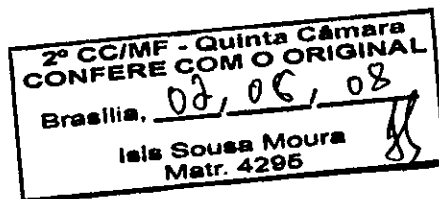

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), em Varginha/MG, Decisão-Notificação (DN) 11.431.4/0122/2006, fls. 0109 a 0122, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 031 a 035, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições incidentes sobre a mão-de-obra utilizada na execução da obra de construção civil, apuradas por aferição indireta, através da emissão do Aviso Para Regularização de Obra (ARO), devido à constatação de irregularidades na escrituração contábil da requerente, citadas no RF.

Sobre o valor do salário-de-contribuição, obtido por aferição indireta, com a utilização do CUB (Custo Unitário Básico) e tomando como base a área construída e no padrão da obra, incidiram as contribuições: a) devidas pelos segurados empregados (com a aplicação da alíquota mínima de 8%); b) contribuição da empresa; c) contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), com a aplicação da alíquota de 3% (três por cento); e d) contribuição da empresa, destinada aos Terceiros.

Por fim, o RF esclarece que no cálculo da contribuição devida foram consideradas as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) recolhidas pela empresa e foi deduzido o percentual de 5% (cinco por cento) do valor bruto das notas fiscais de aquisição de concreto usinado adquirido.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

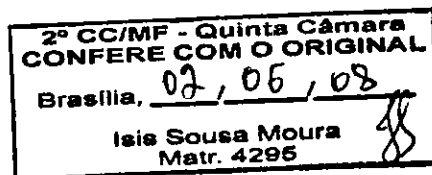
Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 046 a 064, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0109 a 0122.

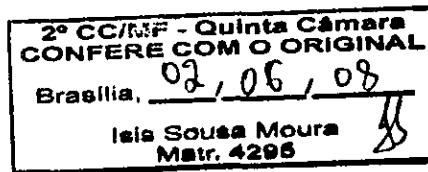
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0126 a 0142, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A decisão deve ser reformada;
2. Deveria ter sido emitido o Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF);
3. A Instrução Normativa 100 não eliminou a obrigação de lavratura do TIAF;



4. Também não foram lavrados o Termo de Intinação para Apresentação de Documentos (TIAD) e o devido Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), documentos obrigatórios, que causaram nulidade, devido sua falta;
5. O Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) também não foi emitido;
6. Assim, espera a recorrente que seja dado provimento ao recurso, com a conseqüente declaração de nulidade do lançamento;
7. Não há infração, que motivou o arbitramento, baseada em não lançar em títulos próprios de forma discriminada;
8. A demonstração da não existência desse descumprimento de obrigação legal acessória fez-se quando a recorrente apresentou folhas de pagamento de 04/2002 a 10/2002, com as devidas guias de recolhimento;
9. Além disso, apresentou demonstrativo de valores, onde resta comprovado que os recolhimentos incidentes sobre os salários da peticionaria foram corretamente realizados;
10. Mais, não houve prejuízos aos cofres públicos, pois as contribuições foram recolhidas;
11. Realmente, foi utilizada somente uma conta para a escrituração do FGTS e INSS a recolher (ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER);
12. Sobre a ausência de registro de receita auferida, a recorrente afirma que a Nota Fiscal que originou tal ausência foi cancelada;
13. Sobre a utilização de contas inapropriadas para o registro da totalidade das remunerações pagas, sem discriminação dos salários de contribuição, a recorrente afirma que trata-se de questão formal, subjetivamente considerada, não havendo infração;
14. Sobre a Conta "Despesas com Construção", a recorrente afirma que registrou nessa conta despesas com remuneração e com aquisição de equipamentos;
15. A remuneração foi registrada de forma correta na Contabilidade, pois: a) entre 10/2002 a 10/2003 a mão de obra foi utilizada em curtíssimos períodos; b) quando necessário, foram utilizados os empregados da própria recorrente, que trabalhavam em outro local; c) os empregados eventualmente utilizados encontravam-se devidamente registrados; e d) ao final da obra, a recorrente realizou o recolhimento por metro quadrado, o que ocasionou um duplo recolhimento;
16. Quanto a ausência de registro de contribuição previdenciária devida pelos serviços prestados pro profissionais liberais, a recorrente afirma que os lançamentos não foram oportunamente realizados, mas que merece a denúncia espontânea (CTN, Art. 138);



17. Os serviços de Contabilidade não foram contabilizados pois foram realizados de forma gratuita;
18. Solicita a relevação da multa;
19. A autuação (Auto de Infração – AI) 35.791.506-2 foi julgada procedente na primeira e na segunda instâncias administrativas, não restando outro caminho a recorrente senão contestar a autuação no Poder Judiciário;
20. Ante o exposto, requer: a) a declaração de nulidade da autuação, face à existência de falhas insuperáveis ocorridas no procedimento de fiscalização; b) a declaração de nulidade da decisão, por manifesto cerceamento de defesa; c) o reconhecimento da insubsistência das infrações atribuídas na decisão, com a conseqüente declaração de improcedência do lançamento; e d) a relevação da multa aplicada, face ao preenchimento dos requisitos legais.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 0181 a 0183, mantendo, em síntese, a decisão proferida e encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Nas preliminares, a recorrente alega que diversos documentos de lavratura obrigatória não foram expedidos pela fiscalização.

Analisaremos casos a caso.

Quanto ao Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), a recorrente afirma que a Instrução Normativa (IN) 100 não eliminou a obrigação de lavratura do TIAF.

Esclarecemos a recorrente que a IN 100, que vigorou de 12/2003 a 07/2005, portanto no período da lavratura deste lançamento (03/2005), não previa, em nenhum de seus dispositivos, a necessidade de lavratura de TIAF.

Assim, não há razão neste argumento da recorrente.

A recorrente afirma que não foram lavrados o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), o devido Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF), documentos obrigatórios, motivos para acarretaram a nulidade do lançamento, devido a essas faltas.

Na análise do processo, encontramos o devido TIAD, fls 027 e 028, assim como os MPF's, fls. 024 a 026, e o TEAF, fls. 029 e 030.

Assim, não há razão nestes argumentos da recorrente.

Por fim, a Decisão proferida encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não havendo o que se alegar quanto a nulidades.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente confunde os processos.

Neste, que estamos analisando para avaliarmos sua legalidade, há o lançamento, que ocorre por descumprimento de uma obrigação tributária legal principal (falta de recolhimento em época própria de tributo devido).

As chamadas "infrações" que a recorrente busca aqui combater, são motivadoras de autuação, por descumprimento de obrigação tributária acessória (descumprir ditame legal para "fazer ou deixar de fazer algo").

Estamos cientes que o lançamento ocorreu por arbitramento, devido a fiscalização. ter encontrado motivos para não dar fé à Escrituração Contábil da recorrente, conforme autorizado pela Legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Além do mais, a própria recorrente afirma que a autuação, pelo descumprimento da obrigação acessória citada acima (*penalidade cabível*) já foi julgada procedente na primeira e na segunda instâncias administrativas ((Auto de Infração (AI) 35.791.506-2)).

Até no Judiciário já se está discutindo a procedência da autuação, discussão esta que deve dar razão à fiscalização, pelo rol de inconsistências constantes na Escrituração Contábil da recorrente, descritas no RF, sendo que, algumas, confessadas, inclusive, na presente defesa.

Assim, a recorrente deveria estar discutindo neste processo – além do método, que já foi tido como procedente pela Administração Tributária - o lançamento referente à obra de construção civil citada no RF, fato que não fez.

Analisando de ofício o processo, não encontramos motivos para decidir pela improcedência do lançamento.

Assim, não há que se falar em improcedência pelos motivos acima.

Quanto à solicitação para a relevação da multa, novamente a recorrente confunde obrigação tributária legal principal (falta de recolhimento em época própria de tributo devido), com obrigação tributária acessória (descumprir ditame legal para “fazer ou deixar de fazer algo”).

Nas autuações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, a multa pode vir a ser relevada, caso a autuada cumpra com alguns requisitos determinados pela Legislação.

Já nas obrigações tributárias principais, a multa é irrelevável.

Lei 8.212/1991:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

- b) setenta por cento, se houve parcelamento;*
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.*

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para

quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Assim, não há que se falar em relevação da multa.

Finalmente, a decisão foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento e sua decisão tiveram por base o que prescreve a Legislação.

Assim, como consequência, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator